

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 90. Às comissões compete:

I – discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 91 (Const., art. 58, § 2º, I);

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II);

III – convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvir os Ministros quando no exercício da faculdade prevista no art. 50, § 1º, da Constituição (Const., arts. 50 e 58, § 2º, III);

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Const., art. 58, § 2º, IV);

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Const., art. 58, § 2º, V);

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º, VI);

VII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (Const., art. 49, V);

VIII – acompanhar junto ao Governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IX – acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência;

X – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., arts. 49, X, e 52, V a IX);

XI – estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII – opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

XIII – realizar diligência.

Parágrafo único. Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar:

I – projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado projeto de código;

II – projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X).

III – projetos de decreto legislativo de que trata o § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

§ 1º O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

I – tratados ou acordos internacionais (Const., art. 49, I);

II – autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (Const., art. 49, XVI);

III – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (Const., art. 49, XVII);

IV – projetos de lei da Câmara de iniciativa parlamentar que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

V – indicações e proposições diversas, exceto:

a) projeto de resolução que altere o Regimento Interno;

III – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

IV – integração regional;

V – agências e organismos de desenvolvimento regional;

VI – proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo;

VII – políticas relativas ao turismo;

VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 104-B. À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – direito agrário;

II – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;

III – agricultura, pecuária e abastecimento;

IV – agricultura familiar e segurança alimentar;

V – silvicultura, aquicultura e pesca;

VI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

VII – irrigação e drenagem;

VIII – uso e conservação do solo na agricultura;

IX – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;

X – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;

XI – tributação da atividade rural;

XII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

XIII – uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

XIV – colonização e reforma agrária;

XV – cooperativismo e associativismo rurais;

XVI – emprego, previdência e renda rurais;

XVII – políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais;

XVIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;

XIX – extensão rural;

XX – organização do ensino rural;

XXI – outros assuntos correlatos.

Art. 104-C. À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;

II – política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática;

III – organização institucional do setor;

IV – acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;

V – propriedade intelectual;

VI – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VII – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;²⁰

VIII – regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática;

²⁰ Ver Resolução nº 3, de 2009.